



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044950-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante KELVIM HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ATACADÃO S.A e BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2044950-89.2025.8.26.0000

Agravante: KELVIM HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Agravados: ATACADÃO S.A e OUTRO

Autos em primeiro grau nº: 1000793-87.2025.8.26.0278

Juiz Prolator da Decisão: Dr. KLEBER LELES DE SOUZA

1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba

VOTO Nº. 22805

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Alegado furto de cartão de crédito. Cobrança de compra não reconhecida. Pedido de concessão de tutela provisória para que os réus se abstenham de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Indeferimento. Inconformismo do autor. Inadmissibilidade. Caso dos autos em que não se vislumbra, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KELVIM HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA** contra a decisão que, nos autos de “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito”, movida em seu desfavor de **ATACADÃO S.A e OUTRO**, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que os réus se abstenham de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Irresignado, o agravante recorre argumentando que o seu pedido atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, nos termos do artigo 300 do CPC, ficando demonstrado o risco da demora e a verossimilhança das alegações.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 38).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Passo ao voto.

Recorre o agravante, irresignado com deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau. É o seguinte o teor da decisão guerreada:

“1. Ao menos por ora, neste momento processual, reputo ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concretizando a garantia da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), de modo a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência sem a oitiva da parte contrária. Com efeito, conforme a documentação de fls. 22/25, o cartão do autor já foi cancelado (cartão titular 1352), o que afasta a necessidade de bloqueio imediato do cartão de crédito.

Assim, não há urgência na concessão da medida de bloqueio do cartão, uma vez que a medida já foi adotada pela requerida, conforme indicado.

Ademais, a divergência quanto à numeração do cartão indicada no boletim de ocorrência (cartão final 5458), conforme consta nas fls. 26/27, gera controvérsia sobre os fatos.

Assim, não há elementos suficientes nos autos que comprovem, de maneira cabal, as assertivas trazidas pelo autor, sendo que as alegações ainda necessitam de aprofundamento e contraditório, com a devida instrução probatória.

Por isto, indefiro a tutela provisória de urgência.” (fls. 28-29 dos autos originários).

Pois bem.

O autor propôs a demanda originária alegando que, em outubro de 2024, após receber algumas cobranças, descobriu que seu cartão de crédito ATACADÃO (primeiro réu), administrado pelo Banco CSF S/A (segundo réu), havia sido furtado e estava sendo utilizado por outra pessoa, com compras realizadas inclusive dentro do estabelecimento do Atacadão.

Segundo o requerente, foram frustradas as tentativas de suspender as cobranças ou bloquear o cartão, pois lhe foi informado que só seria possível resolver a questão no prazo de dois dias a contar do evento sofrido. Aponta o autor que sua fatura alcança atualmente o valor de R\$ 2.543,29 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) por compras não realizadas por ele.

Diante da situação, ajuizou a presente demanda requerendo, em sede de tutela provisória, para determinar “o bloqueio do cartão de

crédito e a proibição de inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito” (fl. 7 dos autos originários).

Não obstante o esforço argumentativo do agravante, o que se deduz da acurada análise do caderno processual é que não estão presentes, *in casu*, os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, mormente no que diz respeito ao perigo de dano.

Isso ocorre porque o autor, ora agravante, não demonstrou o efetivo e iminente risco de prejuízo decorrente da manutenção da decisão agravada até o julgamento final da lide.

Além disso, também não se pode considerar que a probabilidade do direito esteja presente, pois, assim como consignou o magistrado *a quo*, o cartão de crédito do autor já se encontra cancelado (fl. 22 dos autos originários) e “[...] a divergência quanto à numeração do cartão indicada no boletim de ocorrência (cartão final 5458), conforme consta nas fls. 26/27, gera controvérsia sobre os fatos”, fazendo-se necessário aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória.

Vale ressaltar a possibilidade de reversão da decisão, caso o MM. Juízo *a quo* considere pertinente após a manifestação da parte contrária e a abertura da fase instrutória.

Pela pertinência, transcrevem-se os julgados:

“COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO E FINANCIAMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS QUE IMPEDEM A REGULAR FRUIÇÃO DO BEM – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO E VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DESCABIMENTO – PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VISLUMBRADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA – NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO – INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2227298-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).”

“Agravo de instrumento – Ação de rescisão de contrato com pedido de tutela antecipatória – Contrato de compra e venda de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel - Tutela antecipada - Indeferimento de liminar – Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - De qualquer modo, assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a recomendem. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136415-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).”

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator